

ASSEMBLEIA GERAL DE

27 DE MAIO DE 2017

PROPOSTA NO ÂMBITO DO PONTO QUARTO DA ORDEM DE TRABALHOS

No âmbito do Ponto Quarto da Ordem de Trabalhos da Assembleia Geral da “Teixeira Duarte, S.A.”, a Comissão de Remunerações, submete, em cumprimento do disposto na Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho e demais legislação aplicável, à aprovação desta Assembleia Geral a seguinte,

**DECLARAÇÃO SOBRE POLITICA DE REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO
E DE FISCALIZAÇÃO DA “TEIXEIRA DUARTE, S.A.”**

I. ENQUADRAMENTO NORMATIVO

De acordo com as disposições conjugadas da Lei n.º 28/2009, de 19 de junho e do artigo décimo primeiro dos Estatutos da Sociedade, cabe a esta Comissão submeter, anualmente, à aprovação da Assembleia Geral uma declaração sobre política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização desta Sociedade, devendo ter em consideração, para além daquele diploma o artigo 399.º do Código das Sociedades Comerciais e o Código de Governo das Sociedades da CMVM de 2013 (Recomendações).

II. ÂMBITO DA DECLARAÇÃO:

Em função do modelo societário adotado pela “Teixeira Duarte, S.A.”, a presente declaração abrange todos os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

III. INTRODUÇÃO:

A presente “Declaração Sobre Política de Remuneração dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização” foi elaborada tendo em conta, para além das disposições legais aplicáveis, a realidade

histórica e o enquadramento do tema no Grupo Teixeira Duarte ao longo dos anos, em particular na sociedade sua participada "Teixeira Duarte - Engenharia e Construções, S.A.".

IV. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

No que se refere ao Conselho de Administração, a Comissão de Remunerações deverá determinar os valores da componente fixa e variável das suas remunerações, segundo orientações que os ligam ao desempenho e aos resultados da Empresa no seu todo, bem como à atividade do órgão de gestão na sua globalidade, face aos objetivos delineados, tendo em conta as condições e quantitativos das remunerações dos demais colaboradores da "Teixeira Duarte, S.A." e da sociedade por si detida a 100% "Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, S.A.".

A política de remunerações e a sua concretização nos termos aqui descritos deverá ter em conta o desempenho a longo prazo da sociedade, o cumprimento das normas aplicáveis à atividade da empresa, a contenção na tomada de riscos e o conhecimento do mercado.

O quantitativo variável deverá ser fixado a cada um dos membros do Conselho de Administração a título de remuneração complementar e de prémio de desempenho, sendo que tal componente nada terá que ver com a cotação das ações da Sociedade, dependendo sim da evolução dos negócios sociais, de indicadores financeiros como o endividamento líquido e a autonomia financeira, do empenho na concretização por cada um dos membros das tarefas e objetivos inerentes às respetivas funções, bem como dos resultados do exercício e da correspondente política de aplicação dos mesmos, que vem privilegiando o reforço dos capitais próprios da Sociedade e assegurando a continuada e equilibrada distribuição de dividendos aos acionistas.

Não assiste a nenhum Administrador qualquer direito à componente variável da sua remuneração até haver atribuição em concreto por esta Comissão de Remunerações, do mesmo modo que não está prevista a possibilidade de o pagamento da componente variável ter lugar, no todo ou em parte, após o apuramento das contas de exercício correspondentes a todo o mandato. Também não existirão mecanismos de limitação da remuneração variável, no caso de os resultados evidenciarem uma

deterioração relevante do desempenho da empresa no último exercício apurado ou quando este seja expectável no exercício em curso.

Porém, a Comissão deverá ponderar se uma parte significativa da remuneração variável deverá ser diferida por um período não inferior a três anos e se o seu pagamento deverá ou não ficar dependente da continuação do desempenho positivo da sociedade ao longo desse período, entendendo-se como tal a verificação de pelo menos um dos seguintes factos:

- Aumento dos capitais próprios;
- Média EBITDA nos exercícios de 2017 a 2019 superior ao EBITDA registado em 2016;
- Média de Resultados Líquidos Consolidados dos exercícios 2017 a 2019 superior aos resultados líquidos Consolidados no exercício de 2016.

Não existirá nenhum regime sobre atribuição de ações e/ou direitos de adquirir opções sobre ações e/ou a qualquer outro sistema de incentivos com ações.

Na globalidade da remuneração dos membros do Conselho de Administração, nenhuma verba será paga sob a forma de participação nos lucros.

Os Administradores da “Teixeira Duarte, S.A.” não deverão receber qualquer remuneração, seja a que título for, paga por entidades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo.

Não deverão existir quaisquer outros benefícios relevantes, não pecuniários, para além dos fixados por esta Comissão.

Aos membros do Conselho de Administração serão pagas ajudas de custo nos termos e quantitativos determinados para os demais colaboradores da “Teixeira Duarte, S.A.” e da “Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, S.A.”, nomeadamente por força de deslocações em serviço da Empresa.

Não foram pagas, nem está prevista a exigibilidade de quaisquer pagamentos, de quantias relativas à destituição ou cessação de funções de Administradores.

V. CONSELHO FISCAL:

Todos os membros do Conselho Fiscal deverão, em sintonia com o atual regime fixado no Código das Sociedades Comerciais, auferir uma remuneração fixa pelo desempenho das funções inerentes aos respetivos cargos, determinada por esta Comissão de Remunerações, sendo que nenhum deles deverá receber qualquer outra retribuição da “Teixeira Duarte, S.A.” ou de outra entidade que com esta esteja em relação de domínio ou de grupo, em especial por quaisquer outros serviços prestados a estas entidades.

Do mesmo modo, e à semelhança do que se referiu em cima sobre o Órgão de Administração, não deverá existir nenhum regime sobre atribuição de ações e/ou direitos de adquirir opções sobre ações e/ou a qualquer outro sistema de incentivos com ações, nem nenhuma verba paga sob a forma de participação nos lucros, nem tão-pouco quaisquer outros benefícios relevantes, não pecuniários.

VI. REVISOR OFICIAL DE CONTAS:

A remuneração da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas deverá ser determinada em função do volume e qualidade dos serviços prestados no âmbito das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Lei e dos Estatutos.

No caso da “Teixeira Duarte, S.A.”, compete a esse órgão de fiscalização proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legal das contas da Sociedade, para o que se deverá fixar uma quantia como valor global anual a ser paga nos termos e prazos definidos com o Conselho de Administração em função da sua sensibilidade e acompanhamento dos negócios e da atividade deste Órgão de Fiscalização.

De referir, a este propósito, que a mesma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas presta também serviços, exclusivamente da mesma natureza de Revisão Legal de Contas e Auditoria, a outras entidades integradas no Grupo Teixeira Duarte, delas auferindo as correspondentes retribuições, cujo quantitativo global será divulgado nos termos da Lei, em especial através da publicação do Relatório sobre o Governo da Sociedade.

Uma vez que o Conselho Fiscal tem um papel ativo no acompanhamento do trabalho da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, aquele deverá ser consultado para se pronunciar sobre a fixação das remunerações desta.

VII. CONCLUSÃO:

Será, pois, com base na política de remunerações acima exposta que esta Comissão deverá proceder à fixação, em concreto, dos quantitativos exatos das remunerações dos membros dos indicados órgãos de administração e fiscalização da sociedade, de acordo com o juízo pessoal dos membros que a integram, expresso em deliberação lavrada em ata e cujo conteúdo será depois comunicado ao Conselho de Administração para implementação, nos estritos termos que ficam definidos.

Tais montantes serão anualmente divulgados sempre que a lei assim o exija, em especial no âmbito do Relatório sobre o Governo da Sociedade.

Em conclusão, reforça-se que muitos dos aspetos acima fixados visam o cumprimento dos normativos legais aplicáveis, podendo os mesmos ser suscetíveis de eventuais alterações que tais regras possam sofrer.

Lagoas Park, 22 de maio de 2017

A Comissão de Remunerações